

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 2025.

Altera a Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal de alimentante quando necessário para verificar a real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere, e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

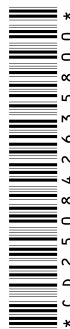
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2025, de autoria do Deputado Célio Studart, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal de alimentante quando necessário para verificar a real capacidade financeira de prestar alimentos a filho menor impúbere.

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pelo respectivo autor com fundamento na importância de assegurar, de forma efetiva, o direito de crianças e adolescentes a condições dignas de vida, garantindo que a prestação de alimentos se dê conforme a real capacidade econômica do alimentante, em consonância com os arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal.

De acordo com despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania



(mérito e art. 54 do RICD), para tramitação em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inc. XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Destacamos que, nos termos do art. 55, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerarem não escritos o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

A reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 3º, do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” [g.n.]. Assim, embora deva haver compatibilização da técnica legislativa no âmbito do projeto, deixa-se de fazê-lo pelo motivo acima exposto.

A insuficiência ou ocultação de informações financeiras pelo devedor de alimentos representa uma grave violação dos direitos da criança e do adolescente, comprometendo o atendimento de suas necessidades básicas e a efetividade do dever de sustento previsto nos arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal.

O texto proposto autoriza a quebra de sigilos bancário e fiscal do alimentante, independentemente de prévia requisição específica, permitindo ao Judiciário aferir com precisão a real capacidade econômica do responsável, inclusive durante a fase de execução.



O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a quebra dos sigilos fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta de alimentos, quando inexistirem outros meios eficazes para apurar sua efetiva capacidade econômica. O Tribunal ressaltou que os direitos ao sigilo bancário e fiscal não são absolutos e podem ser relativizados diante do direito fundamental à alimentação de crianças e adolescentes, de caráter prioritário e de ordem pública, de modo a garantir a efetividade da prestação alimentícia.¹

Trata-se, portanto, de iniciativa que dialoga diretamente com os objetivos constitucionais de garantir à criança e ao adolescente o direito à alimentação, à dignidade e à convivência familiar, reforçando a rede de proteção e promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2025.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

1. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/25042025-Para-Terceira-Turma--e-possivel-quebra-dos-sigilos-fiscal-e-bancario-em-acao-de-oferta-de-alimentos.aspx>

